



RECURSO ADMINISTRATIVO

À Autoridade Competente da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS

Gerencia Geral de Licitação - GALIC

Processo Administrativo nº: 0187-2025

Pregão Eletrônico nº [90009-2025/GALIC/AC/CBTU](#)

BRASIL LOGÍSTICA Ltda., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que revogou o certame, bem como deu segmento a certame sem observação do procedimento e prazos legais, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão de revogação foi publicada em 11.03.2026.

2. DOS FATOS

A Administração Pública decidiu no dia 11.03.2026, por meio do Despacho nº 014-2026/P, através do qual o Diretor-Presidente, resolveu revogar o Pregão 90009-2025/GALIC/AC nos termos do art. 62, caput, da Lei nº 13.303/2016, combinado com o art. 9º, inciso VII do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU.



Revogou a licitação sob o argumento de que a modalidade de execução original (empreitada por preço unitário) tornou-se inoportuna, optando-se agora pelo regime de **contratação semi-integrada**.

Em que pese ter destacado o que determina art. 62, § 3º, o qual estabelece que após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o ato, e no presente caso não foi ofertado nenhum prazo aos licitantes.

Ao contrário no mesmo ato informou o prosseguimento à fase de habilitação para o dia 12/03/2026, a saber o dia seguinte, às 11h, menos de 24horas,

As decisões e ações tomadas no certame violam princípios basilares do direito administrativo.

3. DO DIREITO

- **Ausência de Fato Superveniente.**

A revogação do certame só é legítima quando ocorre um "fato superveniente ao início do processo licitatório que constitua obstáculo incontornável à continuidade do processo", (Art. 62 da Lei 13.303/2016).

A simples mudança de opinião da Administração sobre o regime de execução, sem que tenha ocorrido uma alteração fática externa e imprevisível, configura mera conveniência subjetiva e não fato superveniente.



Se a Administração já possuía os elementos para decidir o regime, a alteração posterior não é "fato superveniente", mas sim erro de planejamento que não justifica o sacrifício do certame em curso e dos custos incorridos pelos licitantes.

A decisão guerreada padece de nulidade insanável por vício de motivo. O **Art. 62 da Lei nº 13.303/2016** condiciona a revogação da licitação à ocorrência de **fato superveniente devidamente comprovado**, destaca-se que fato deve constituir "óbice manifesto e incontornável".

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato **superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

A mudança do regime de execução de "Preço Unitário" para "Contratação semi-integrada" não constitui fato superveniente; constitui, em verdade, **erro de planejamento** ou **voluntarismo administrativo**.

O objeto licitado é o mesmo; as condições de mercado são as mesmas, tanto são que no dia seguinte, menos de 24 horas da publicação da decisão, sem observação dos prazos legais foi aberto novo pregão.



A opção por transferir o risco do projeto executivo ao particular (característica da semi-integrada) é decisão de mérito que deveria ter sido exaurida na fase preparatória. Revogar o certame agora, sem fato novo externo e imprevisto, viola a segurança jurídica e a proteção à confiança (Art. 2º da Lei 9.784/99).

- **Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Ao lançar o edital como empreitada por preço unitário, a Administração atestou que o projeto básico era suficiente para a definição precisa do objeto.

A migração para a semi-integrada – onde o contratado assume o desenvolvimento do projeto executivo – sugere uma falha no planejamento inicial que não pode ser imputada ao licitante nem servir de pretexto para o cancelamento sumário do certame.

- **Princípio da Proteção à Confiança e Segurança Jurídica.**

Os licitantes despenderam custos na elaboração de propostas e análises técnicas baseadas no regime de preço unitário. A revogação injustificada fere a expectativa legítima de conclusão do certame iniciado regularmente.

- **Controle de Legalidade e Motivação.**

Conforme a jurisprudência, embora o ato de revogação seja discricionário, ele deve ser estritamente motivado e baseado em fatos reais e comprovados.



A alegação genérica de "melhor técnica" na modalidade semi-integrada, sem demonstrar por que a modalidade original se tornou inviável, torna o ato nulo por vício de motivação.

4. DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 62, § 3º - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O REGIME SEMI-INTEGRADO

Além da ausência de fato superveniente a decisão de revogar a licitação para adotar o regime de **contratação semi-integrada** carece de suporte legal. O **Art. 62, § 3º da Lei nº 13.303/2016** exige que a adoção desse regime seja precedida de **justificativa técnica e econômica explícita** que demonstre a vantagem em relação aos demais regimes (como a empreitada por preço unitário).

A mera vontade administrativa de mudar o modelo de execução não supre a exigência legal de demonstrar, por meio de estudos, que a transferência do projeto executivo ao particular é mais eficiente ou econômica no caso concreto. A ausência dessa motivação torna o ato de revogação nulo por vício de legalidade.

No presente caso, a Administração revogou o certame sob o argumento genérico de mudança para o regime semi-integrado, sem, contudo, apresentar o **estudo técnico preliminar** ou as **razões econômicas** que comprovem a superioridade desse modelo sobre a empreitada por preço unitário já licitada.

A lei exige que a Administração demonstre por que a execução do projeto executivo pelo contratado (característica da semi-integrada) é mais eficiente do que a execução baseada em projeto fornecido pelo órgão.



Ao revogar o processo sem essa demonstração cabal, a autoridade pratica ato eivado de **vício de motivação**, violando o dever de transparência e a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que a mudança de regime parece fundar-se em mera preferência administrativa, e não em necessidade técnica comprovada nos autos.

5. DA VIOLAÇÃO AO PRAZO DE REABERTURA (ART. 39, § ÚNICO)

Caso a Administração fosse o caso de alterar o regime de execução, deve proceder à alteração do edital com a devida **reabertura de prazo**, e não à revogação.

O **Art. 39, único da Lei 13.303/16** determina que qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas exige a reabertura do prazo inicial na íntegra.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas

A lei não autoriza a revogação por conveniência de alteração editalícia. Autoriza, sim, a **retificação com reabertura de prazo**. A escolha pela revogação é um estratagema para contornar o aproveitamento dos atos processuais e a vinculação aos licitantes que já atenderam ao chamado público, o que deve ser rechaçado.

5. DA NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME SUBSEQUENTE: FRAUDE AO RITO LEGAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 39 E 40)



A audácia da Recorrida em realizar um novo pregão eletrônico no **dia útil subsequente** à publicação da decisão de revogação desmascara a real intenção administrativa e contamina de nulidade absoluta ambos os procedimentos.

A Administração Pública, ao identificar a necessidade de mudar o regime para "Semi-Integrada", deveria ter procedido à **retificação do edital**, garantindo aos licitantes atuais o direito de readequar suas propostas. Ao revogar o processo e abrir um novo imediatamente, a estatal utilizou a revogação como um "atalho" ilegal para se desvincular dos licitantes que já haviam revelado suas estratégias no certame anterior.

A Administração Pública, ao identificar a necessidade de mudar o regime para "Semi-Integrada", deveria ter procedido à **retificação do edital**, garantindo aos licitantes atuais o direito de readequar suas propostas. Ao revogar o processo e abrir um novo imediatamente, a estatal utilizou a revogação como um "atalho" ilegal para se desvincular dos licitantes que já haviam revelado suas estratégias no certame anterior.

O Supremo Tribunal Federal e o [Tribunal de Contas da União \(TCU\)](#) consolidam o entendimento de que a revogação não pode servir de pretexto para o descumprimento de prazos ou para o direcionamento do objeto. A celeridade injustificada na abertura do novo pregão comprova que **não houve fato superveniente**.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento** e o **provimento** deste recurso, requerer a suspensão imediata do novo pregão realizado ou em curso,



- sob pena de dano irreparável ao erário e à competitividade, até que o mérito deste recurso seja devidamente apreciado.
2. No mérito, requer a anulação o ato de revogação, determinando o prosseguimento da licitação no regime original.
 3. Subsidiariamente, caso a revogação seja mantida, que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa prévia, conforme o Art. 62, § 3º, da Lei 13.303/2016.
 4. Sucessivamente, em atenção ao Princípio da Continuidade Administrativa, que se determine o **prosseguimento do certame**, devendo a alteração do regime de execução ser operada via **RETIFICAÇÃO DE EDITAL com reabertura de prazo**, nos estritos termos do **Art. 39, § único, da Lei nº 13.303/2016**.

Termos em que pede deferimento.

São Roque - SP, 13 de março de 2026.

BRASIL LOGÍSTICA LTDA